



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 03/05/2021
Hora: 13:48

Assinatura

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, modificar o §8º, do art.11, da Lei Complementar nº109/1999, que trata do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Caçapava.

A propositura majora o percentual da Taxa de Permeabilidade, ou seja, “do percentual não ocupável de um lote que deva oferecer condições de infiltração de águas de chuva”, conforme descrito no ofício de nº 192/2021, oriundo do Poder Executivo.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que a alteração da lei pode reduzir os problemas relacionados à permeabilidade do solo.

Neste ponto, relativo ao mérito da questão, compete à Comissão Obras e Serviços Públicos emitir parecer, nos termos do art.66, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal.

Isso porque, objetiva-se disciplinar o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caçapava, isto é, assunto de interesse local e, portanto, matéria sobre a qual compete à Câmara legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Saliente-se, ainda, que conforme ressaltado pela i.Procuradora desta Casa de Leis, para aprovação do presente projeto, é necessária a realização prévia de audiência pública, nos termos do art. 35,§2º, da Lei Orgânica Municipal, em razão da matéria tratada dispor sobre Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Além disso, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do art.35, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.



No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

W. F. Rezende
Wellington Felipe dos Santos Rezende

Vice-Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania

Yan Lopes de Almeida

Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Membro

